

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Ref.: Edital de Licitação – Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS

PROCESSO SEI-GDF nº: 00400-00034420/2019-22

CATEDRAL SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 06.137.006/0001-91, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por sua representante legal, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e do item 17 e seguintes do edital em referência, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO (COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)

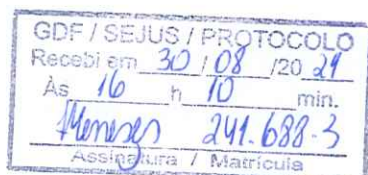
Em decorrência da decisão que inabilitou a Recorrente, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida, ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento, recebido no efeito suspensivo e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, é imperioso destacar a necessidade de deferimento do efeito suspensivo do presente recurso administrativo, em razão de determinação legal.

O art. 109, §2º da Lei nº 8666/93 e o item 17.4 do edital, dispõem que os recursos que versarem sobre **habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas devem ser recebidos com o efeito suspensivo**.

Portanto, o deferimento do efeito suspensivo é impreterível até a decisão de Vossa Senhoria acerca do recurso interposto, não havendo que se falar, em hipótese alguma, em adjudicação ao licitante supostamente vencedor.



Thays F. Alves
Advogada
OAB/DF 58.061

II – SÍNTESE DO PREGÃO

Trata-se de Licitação Pública nº 01/2019 na modalidade Concorrência, promovida pela SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, cujo objeto é a seleção de 49 empresa, para outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos.

III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa foi inabilitada pelo suposto não cumprimento dos itens 11.4.1.1.3.1., 11.4.1.1.3.1.5. e 11.4.1.1.2.1.2, contudo, a recorrente discorda da respeitável decisão que a inabilitou, conforme passa a aduzir.

Quanto aos dois itens 11.4.1.1.3.1. *memorial descritivo contendo as atividades que propõem a implementar, exigindo-se, no mínimo, por força do disposto no art. 2º do Decreto distrital nº 28.606, de 2007:*

11.4.1.1.3.1.5. *memorial descritivo das instalações básicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, contendo os compartimentos e divisões previstos no art. 18 do Decreto distrital nº 28.606, de 2007, no mínimo:* - O próprio Decreto menciona quais são as estruturas mínimas, a recorrente está estabelecida em Brasília/DF prestando serviços funerários de excelência há anos e possui as estruturas exigidas no presente certame, vejamos:

- A. Serviços de atendimento funerário, com o fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna, conservação de restos mortais humanos (anexo contrato de terceirização).
- B. Serviços retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento (através de procuração), obtenção, encaminhamento e retirada de documentos que dispensem conhecimento técnico específico ou habilitação especial; preparação de documentação para traslado ou despacho aéreo ou terrestre, representação da família no encaminhamento de requerimento e de papéis necessários à liberação de cadáver (inclusive visando remoção local), venda de arranjos, coroas e ornamentações exclusivas de padrão diferenciado e/ou artificiais;
- C. UNIDADES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS o empreendimento possui estrutura de administração e recepção totalmente adaptadas para o atendimento a P.c.D. (Pessoa com deficiência) e de mobilidade reduzida, banheiro social e para P.c.D. (Pessoa com deficiência), banheiro para funcionário, mostruário de urnas e sala de descanso. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS A Funerária trabalha com serviços de atendimento funerário, com o fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna, conservação de restos mortais humanos

Thays F. Alves
Advogada
OAB/DF 58.061



(anexo contrato de terceirização), na condução de toda a documentação para translados nacionais e internacionais para a prestação de homenagem póstumas.

- D. MEMORIAL DESCRITIVO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E OPERACIONAIS o projeto prevê no mínimo a construção e/ou reforma para termos administração e recepção totalmente adaptadas para o atendimento a P.c.D. (Pessoa com deficiência), banheiro social e para P.c.D. (Pessoa com deficiência) e de mobilidade reduzida, banheiro para funcionário, mostruário de urnas e sala de descanso.

Caso a recorrente seja adjudicatária no presente certame pretende melhorar a estrutura que já possui, em todo caso, mantendo as exigências previstas legalmente.

As regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da Recorrente.

Sobre o excesso de formalismo, o Tribunal de Contas da União afirma que *combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes*” (Acórdão nº 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010).

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o princípio do interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de **ferir o direito de participação da licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.**

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.

O princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com todas as exigências não podendo ser inabilitada por ausência de apresentação do memorial descritivo constando instalações que ela já possui, sendo assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

Thays F. Aíves
Advogada
OAB/DF 58.061



" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"

(Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Em outro acórdão o TCU, assim se manifestou:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"

(Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Assim, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

No tocante ao item 11.4.1.1.2.1.2. **comprovação de aptidão para o desempenho da prestação dos serviços de conservação de restos mortais humanos, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas físicas, em qualquer caso acompanhados de notas fiscais de serviços prestados bem como da emissão de atestado por médico legista ou anátomo-patologista responsável técnico pelas atividades da empresa, comprovando execução, no mínimo, do serviço de aplicação de material conservante (formolização ou embalsamento), para o caso de empresa que os preste diretamente. Grifo nosso.**

A recorrente deixou de apresentar a comprovação de aptidão para desempenho de prestação de serviços de conservação de restos mortais **POR NÃO REALIZAR DIRETAMENTE OS SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO**, possui contrato de terceirização que fora apresentado. O próprio item acima colacionado ao final especifica quais empresas devem apresentar, quais sejam: as empresas que prestem diretamente o serviço de somatoconservação. E por não ser o caso da

Thays F. Alves
Advogada
OAB/DF 58.061



recorrente, ela não tem obrigação de apresentar tais comprovações, portanto, a ausência da referida comprovação não pode inabilitá-la.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer **a imediata suspensão do certame em apreço**, não havendo que se falar em hipótese alguma em prosseguimento do certame, antes da apreciação do presente recurso.

NO MÉRITO, requer digno-se Vossa Senhoria:

a) Dar provimento ao presente Recurso Administrativo, para que a empresa, ora Recorrente, seja habilitada e siga na presente licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2021.

Thays Fernandes Alves

Thays F. Alves
Advogada
OAB/DF 58.061

CATEDRAL SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME



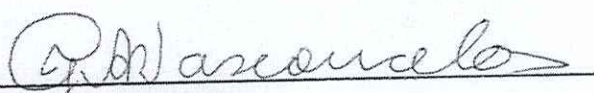
MACEDO FERNANDES
ADVOCADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração **CATEDRAL SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 06.137.006/0001-91. Neste ato representada por sua por sua Sócia Administradora **GREICE DE ANDRADE REIS VASCONCELOS**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 290.050.356-68, nomeio e constituo como minha procuradora .

A Advogada **THAYS FERNANDES ALVES (outorgada)**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 58.061, com endereço profissional situado na SEPN 516, Bloco B, Lote 07 – Térreo, Brasília/DF, para onde com esta se apresentar, em juízo ou fora dele, isolada ou separadamente, representar e defender os direitos e interesses da (s) outorgante (s), de forma Assistente (s) ou Opoente (s) com amplos e ilimitados poderes “ad judicium” “et extra” e “ad negotia”, extrajudicial e os excepcionais ressalvas do Artigo 105, do Novo Código de Processo Civil, podendo mesmo, requerer administrativamente, fazer acordo, firmar compromisso, transigir, desistir, renunciar, declarar pobreza jurídica e variarem de ações ou medidas preventivas preparatórias e de todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier, no todo ou em parte. Dando tudo por bom, firme e valioso.

Brasília/DF, 25 de Agosto 2021



OUTORGANTE